

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº** **, DE 2024**  
(Do Sr. Pastor Henrique Vieira)

Susta o Edital de Chamamento Público nº. 08/2023 e o Aviso nº. 04/2024, ambos do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, que versam sobre a contratação de serviços de acolhimento a dependentes químicos, em regime residencial transitório e de caráter exclusivamente voluntário.

O Congresso Nacional, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

**Art. 1º** - Este Decreto susta o Edital de Chamamento Público nº. 08/2023 e o Aviso nº. 04/2024, ambos do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

**Art. 2º** - Fica sustado o Edital de Chamamento Público nº. 08/2023, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, que torna pública a abertura do processo de credenciamento e de habilitação para a contratação de serviços de acolhimento a dependentes químicos, em regime residencial transitório e de caráter exclusivamente voluntário.

**Art. 3º** - Fica sustado o Aviso nº. 04/2024, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, que convoca para contratação as entidades habilitadas e pré-qualificadas, no âmbito do Edital de Chamamento Público nº. 08/2023, para prestar serviços de acolhimento voluntário de pessoas com problemas decorrentes do uso abusivo ou dependência de álcool e outras drogas.

**Art. 4º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Congresso Nacional competência para sustar ato normativo editado pelo Poder Executivo que exorbite o poder regulamentar ou seus limites de delegação legislativa, conforme o art. 49, V.



O presente Decreto Legislativo visa, pois, combater o abuso do poder regulamentador do Poder Executivo, ao abrir processo de credenciamento e habilitação e convocação para contratação de entidades privadas para prestar serviços de acolhimento voluntário a pessoas com problemas decorrentes do uso abusivo ou dependência de álcool e outras drogas.

Inicialmente, é preciso registrar que a Política Nacional de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas se pauta na desinstitucionalização e na atenção psicossocial ofertada à pessoa com uso abusivo ou dependência. Portanto, o Poder Executivo se afasta das diretrizes da Política Nacional, ao abrir seleção e contratar entidades privadas que ofereçam serviços de acolhimento a pessoas com problemas decorrentes do uso abusivo ou dependência de álcool e outras drogas em regime residencial transitório.

Vale mencionar que a Política Nacional de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas consolidou-se enquanto política de Estado após cinco conferências nacionais de saúde mental, com ampla participação social e reconhecimento pelas várias instâncias de controle social do Sistema Único de Saúde.

O Poder Executivo também viola as diretrizes da Lei nº 10.216/01, que dispõe sobre os direitos das pessoas com transtorno mental, e da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas).

Na verdade, o Edital de Chamamento Público nº 08/2023, bem como o Aviso nº. 04, ambos do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, visam destinar recursos para as Comunidades Terapêuticas (CTs).

As CTs são residências coletivas para pessoas que fazem uso problemático de álcool e outras drogas de longa permanência, podendo ser compreendidas enquanto instituições fechadas, já que a maior parte impõe algum tipo de restrição ao contato externo e isolamento para os residentes.

Além disso, em sua maioria, as CTs atuam no tripé trabalho-disciplina-espiritualidade, revelada pela adoção praticamente universal de métodos terapêuticos como a laborterapia e o cultivo da espiritualidade, conforme divulgado em pesquisa sobre o perfil das CTs<sup>1</sup>, que também confirmou a prevalência de CTs vinculadas a igrejas e organizações religiosas.

<sup>1</sup> Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8025/1/NT\\_Perfil\\_2017.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8025/1/NT_Perfil_2017.pdf)



Estudos recentes, ademais, têm comprovado que as CTs têm promovido políticas eugenistas, configuram-se enquanto unidades de privação de liberdade, reforçam sintomas de depressão, ansiedade e estresse em usuários de drogas e reproduzem aspectos punitivos no tratamento do uso do álcool e outras drogas.

Com efeito, inspeção nacional nas CTs realizada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), juntamente com o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) e o Conselho Federal de Psicologia (CFP), no ano de 2017, demonstrou a prática de violações de direitos como a realização de trabalhos forçados, violação à integridade física dos residentes, discriminação e intolerância religiosa e de orientação sexual. Esse quadro de desrespeito aos direitos humanos foi o mesmo daquele constatado em outra inspeção nacional realizada nas CTs em 2011 pela Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal de Psicologia (CFP). Importante mencionar que em ambas as inspeções, havia adolescentes internados sem matrícula escolar.

O financiamento das CTs se dá paralelamente à precarização da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), do SUS, instituída pela Portaria nº. 3088/11 e que representa um modelo baseado em princípios antagônicos ao das CTs. A RAPS fundamenta-se no acesso e promoção de direitos das pessoas que fazem uso problemático de álcool e outras drogas, tendo, assim, de base comunitária e que tem a convivência da pessoa em sociedade como regra.

A RAPS é, ademais, constituída por uma gama de ações e serviços, capazes de garantir o cuidado e o tratamento de pessoas que fazem uso problemático de álcool e outras drogas, dentre os quais: atenção básica à saúde, atenção psicossocial especializada, atenção de urgência/emergência, atenção residencial de caráter transitório, atenção hospitalar, estratégias de desinstitucionalização e reabilitação psicossocial. O investimento público nesse equipamento de assistência é imprescindível para que ele possa ser implementado nos diferentes municípios e regiões do país.

É evidente, portanto, que o Poder Executivo exacerbou seu poder regulamentador ao lançar o Edital nº. 08/2023 e, posteriormente, o Aviso nº. 04/2024, ambos do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, por destinar recursos a entidades privadas, em desacordo com o que define a Política Nacional de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas, fortalecendo as CTs, onde são patentes as violações de direitos humanos contra as pessoas que fazem uso problemático de álcool e outras drogas.



Ante o exposto, conclamamos aos nobres Pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, para sustar o Edital nº. 08/2023 e o Aviso nº. 04/2024, ambos do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2024.

**Deputado Pastor Henrique Vieira**  
PSOL/RJ

